



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA/PR

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe em que figura como parte **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se na forma que segue:

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/08/2021 houve a votação do plano de recuperação judicial pelos credores.

Contudo, até o presente momento não houve apresentação do relatório sobre o plano de recuperação judicial pelo Administrador Judicial, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64, consoante previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

A natureza eminentemente contratual da recuperação judicial, reduz a atuação do Poder Judiciário nessa espécie de demanda, conferindo à Assembleia Geral de Credores a soberania na deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

No entanto, isso não significa dizer que não haja limitações ao poder dos credores em AGC e que restaria ao juízo apenas um papel homologatório da manifestação de vontade dos credores, ao contrário, é papel do judiciário controlar a legalidade do plano de pagamento, ainda que tenha sido ele aprovado pela maioria dos credores no ato assemblear, o que neste caso, nem ocorreu, tendo sido rejeitado na Classe II por não atendimento do critério de quórum referido no art. 45, § 1º, da Lei 11.101/2005. Porém, em caso de ainda assim haver homologação pelo juízo, necessária a presente manifestação.

Nesse sentido, é importante frisar que o Juízo da recuperação judicial deve exercer controle de legalidade sobre as cláusulas do plano, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifamos)

Mesmo entendimento contém o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

No presente caso, observa-se a existência de ilegalidades, que afrontam o disposto na Lei nº 11101/05.

I. CLÁUSULA 4.3 (REMISSÃO DÍVIDA)

A cláusula 4.3 em seu teor menciona a forma de pagamento aos credores, sendo que há previsão de prazo de 16 anos ao total, contudo há previsão de que, mesmo as recuperandas não tendo pago o valor total previsto (ou seja, já com deságio), haverá remissão da dívida integral remanescente, o que não se pode concordar.

Não há como constar em um acordo a autorização desde já dos credores em eventual remissão, sem nem ao menos saber qual que será o valor remisso. Trata-se de cláusula abusiva, a qual não pode ser mantida, por ser ilegal.

Os credores já estão suportando aplicação de deságio elevado, bem como extensão no prazo de pagamento, não podendo ainda ficar a mercê de uma possível remissão da dívida, sem ao menos terem conhecimento de quanto poderá ser este valor, se configurando em verdadeiro abuso a disposição.

II. CLÁUSULAS 4.3.1 e 7 (NOVAÇÃO DA DÍVIDA)

As cláusulas 4.3.1 e 7 dispõe que diante da novação, obrigações e garantias (inclusive avais e fianças de terceiros) ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo PRJ.

Tal disposição fere a regra contida nos artigos 49, §1º, 50, § 1º, e 59, todos da Lei Falimentar, eis que dispõem que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo viável a manutenção dessa cláusula no plano, uma vez que ilegal.

O tema já foi objeto do Recurso Especial n.º 1.333.349/SP¹, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que deu origem ao Tema STJ n.º 885, conforme quadro abaixo, pondo fim à controvérsia.

Tema/Repetitivo	895	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos			
Questão submetida a julgamento		Controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.							
Tese Firmada		A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.							
Repercussão Geral		Tema 1101/STF - Aplicação do regime de falência e recuperação judicial, previsto na Lei nº 1.101/05, às empresas estatais.							
Súmula Originada do Tema		Súmula 581/STJ							
Ramo do Direito		DIREITO CIVIL							
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1333349/SP Push	TJSPCF	Não	LUIS FELIPE SALOMÃO	23/09/2014	26/11/2014	02/02/2015 ROA	-	11/03/2015	
Última atualização: 14/08/2020									

¹ RECU RECUP EXTINÇ ARTS. (princípa coobrig novaçã / SP; RE

DIAL E CIVIL. 'ENSÃO OU FAÇÃO DOS il do devedor solidários ou ciso III, ou a Esp 1333349

III. CLÁUSULAS 4.6, 4.7, 4.8 e 5 (CONSTITUIÇÃO UPI – CLASSE II)

O Plano de Recuperação prevê a criação de UPI para pagamento dos credores da Classe II, contudo, de forma intencionalmente de má-fé as recuperandas durante o ato assemblear pediram ao Administrador Judicial para registrar a alteração ao então modificativo apresentado poucos dias antes, para constar que a proposta só será realizada para aqueles que votarem favoravelmente ao PRJ:

A Recuperanda apresentou um modificativo ao PRJ nos seguintes termos: “A opção pelo credor detentor de garantia real pelo recebimento nos termos da cláusula 4.6, 4.7, 4.8 ou 5, ficará restrita ao credor que votar favoravelmente pela aprovação do plano. A respectiva UPI constante da cláusula 4.6 que tiver garantia vinculada com credor que votar desfavoravelmente ao plano não será constituída.”

Ou seja, mais que ilegalidade, se trata de verdadeiro ato de má-fé a condicionante de uma construção inteira de pagamentos para uma determinada classe se aplicar apenas aqueles que concordarem, o que se configura inclusive compra de voto.

Ora, pelo princípio da igualdade, todos os credores da mesma classe devem receber da mesma forma, sob pena de fraude contra credores. Assim, não há como as recuperandas irem de encontro a Lei prevendo condições mais favoráveis àqueles que votaram favorável ao plano.

A alteração feita no ato assemblear, após as recuperandas terem assegurado o voto favorável do maior credor da Classe, qual seja, o BRDE, demonstra a total má-fé na disposição.

Assim, fica claro que tal disposição deve ser analisado pelo juízo quanto o controle de legalidade, não se tratando de ponto negocial, uma vez que não está se discutindo, neste momento, a viabilidade da forma de pagamento pela UPI, mas sim, o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, tendo sido a alteração feita no ato assemblear de forma a evidenciar a má-fé das recuperandas.

IV. CLÁUSULAS 6 e 8 (ALIENAÇÃO BENS)

O Plano de Recuperação também prevê que as Recuperandas poderão, ainda, alienar bens e ativos, assim como criação de UPI (não há menção de quais bens irão compor a unidade), sendo que não há previsão para a utilização do fruto arrecadado, indicando que desde já fica autorizada a realização dos meios de recuperação pelos credores, o que é incabível, uma vez que se estaria autorizando algo futuro e incerto.

Ocorre que, como afirma o artigo 66, da Lei n.º 11.101/05, ao excetuar as alienações e onerações previstas no plano de recuperação judicial, permitindo a venda de ativos em situações específicas, o Plano de Recuperação Judicial não pode prever cláusula genérica acerca da alienação ou oneração de bens. Nessas situações, deverá estar especificado no Plano quais são esses bens, *in verbis*:



Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**
(grifamos)

Ora, as Recuperandas em nada falam sobre os bens que, eventualmente, irão dispor.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se o seguinte trecho do acórdão:

Ementa: Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Alegação de deságio excessivo nas classes dos credores com garantia real e quirografários Previsão de indenização aos sócios fundadores, pagamento aos sócios fundadores em caso de venda da Nova Baldin, alienação de unidades produtivas e de bens do ativo Inadmissibilidade Provimento para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais (art. 406 do CC) e correção monetária, considerada inadmissível a taxa de juros anteriormente aprovada pela variação do CDI.

Acórdão: [...]

Do mesmo modo, não poderia o plano de recuperação prever a venda, alienação ou oneração pelo Grupo Baldin de quaisquer bens de seu ativo permanente até o limite de R\$ 5.000.000,00 por ano, sem a necessidade de prévia autorização do Juízo ou dos credores, tendo em vista os termos claros do art. 61 da Lei 11.101/05 que, de forma imperativa, impõe a supervisão judicial durante a fase de cumprimento do plano no prazo de 2 anos, período em que a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores, do administrador judicial e, eventualmente, do comitê de credores. Da mesma forma, a disposição materializa afronta ao disposto no art. 66 da referida lei, o qual dispõe que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação.

(TJSP, AI n. 0076455-55.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani, DJ: 29/8/2013).

Ora, a especificação dos bens que poderão ser postos à venda tem como objetivo avaliar se a alienação tratada no Plano não resultará na redução de atividade empresarial, esvaziando o objetivo da RJ. Vê-se, portanto que a proposta se mostra vaga e não garante a transparência necessária ao processo de recuperação judicial.

Não podem as Recuperandas modificarem os mecanismos previstos em Lei, a fim de que criar subterfúgios que as protejam, caso venham a inadimplir, o plano de recuperação judicial, mostrando-se, tal previsão, ilegal.

Registra-se que a presente manifestação não significa concordância com as condições de pagamento propostas, sendo que o peticionante se reserva o direito de recorrer de eventual decisão homologatória.

Isso posto, **requer:**

- a) seja determinado que o Administrador Judicial apresente relatório sobre o plano de recuperação judicial, consoante previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005;
- b) o reconhecimento da ilegalidade das previsões contidas nas cláusulas apontadas acima.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Curitiba/PR, 28 de outubro de 2021.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/PR 53.322

p.p TADEU CERBARO
OAB/PR 47.047

